



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

REGULAMENTO

DO

CSHG PERFIN APOLLO 16 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

CNPJ/MF nº 22.600.199/0001-21

Datado de
18 de setembro de 2018

ÍNDICE

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
DEFINIÇÕES.....	4
CARACTERÍSTICAS DO FUNDO E PÚBLICO ALVO	8
OBJETIVO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	9
CAPÍTULO II. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO	10
ADMINISTRADOR	10
GESTOR.....	12
VEDAÇÕES AO ADMINISTRADOR E AO GESTOR	14
SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR OU DO GESTOR	16
REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE	18
SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, TESOURARIA, CONTABILIZAÇÃO, CONTROLADORIA DE ATIVOS E PASSIVOS, CUSTÓDIA E ESCRITURAÇÃO	19
CAPÍTULO III. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO	19
COTAS.....	19
EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, COLOCAÇÃO DE COTAS E CONDIÇÃO SUSPENSIVA PARA INÍCIO DO FUNDO	19
INTEGRALIZAÇÃO.....	22
COTISTA INADIMPLENTE	23
NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS	24
CAPÍTULO IV. INVESTIMENTOS DO FUNDO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, FATORES DE RISCO, PERÍODOS DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO.....	26
POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....	26
FATORES DE RISCO	30
PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO	39
CAPÍTULO V. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES	40
CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	41
COMPETÊNCIA.....	41
CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO	42
DELIBERAÇÕES.....	43
CAPÍTULO VII. – COMITÊ DE SUPERVISÃO	45
CAPÍTULO VIII. - ENCARGOS DO FUNDO	48
CAPÍTULO IX. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RELATÓRIOS DE AUDITORIA E EXERCÍCIO SOCIAL	50
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA.....	50
EXERCÍCIO SOCIAL	52
CAPÍTULO X. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	52
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS.....	52

INFORMAÇÕES EVENTUAIS.....	52
CAPÍTULO XI. LIQUIDAÇÃO	54
CAPÍTULO XII. DISPOSIÇÕES FINAIS	56
CONFLITO DE INTERESSES	58
CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA COM O REGULAMENTO.....	58
SUCESSÃO DO COTISTA	58
MATERIAL PUBLICITÁRIO	58
ARBITRAGEM.....	58
NORMAS APLICÁVEIS	62
DIAS ÚTEIS.....	62

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º. Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Administrador – é a **MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº. 501, Bloco 1, Sala 501, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 05.389.174/0001-01, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 7.110, de 29 de janeiro de 2003.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das Disponibilidades, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros, prêmios ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que diretamente repassados), conforme disposto no Capítulo V deste Regulamento.

Ativo(s) Alvo – são ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Sociedades Investidas.

Ativo(s) Elegível(is) – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativo(s) de Liquidez – significam: (i) títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; (ii) títulos cambiais emitidos por instituições financeiras, com alta liquidez e baixo risco de crédito; (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) e (ii) acima; e (iv) cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa”, de baixo risco de crédito, conforme avaliação do Gestor.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, composto pelos Cotistas, cujo funcionamento está previsto neste Regulamento no Capítulo VI.

Ativos no Exterior – são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor, no momento do investimento pelo Fundo: (i) tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis; ou (ii) tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis; e (iii) cumpra as práticas de governança prevista no art. 8º da Instrução CVM 578. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

B3 – significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Benchmark – significa 100% (cem por cento) da variação do IPCA, acrescido de 10% a.a. (dez por cento ao ano), capitalizado e calculado *pro rata die*, considerado o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, no período transcorrido entre a respectiva data de integralização das Cotas e a sua Amortização.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas do Fundo pelo Cotista.

Capital Comprometido – significa a soma dos valores a que os Cotistas se obrigaram a aportar no Fundo por meio de todos os Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

Capital Investido – é o capital efetivamente investido pelos Cotistas no Fundo, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que eles integralizem, parcial ou totalmente, as Cotas subscritas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento. Durante o Período de Investimento o Fundo poderá realizar as Chamadas de Capital para aquisição de Ativos Elegíveis, nos termos do Artigo 22 deste Regulamento.

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Código ANBIMA – é a versão vigente do “Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes”, editado pela ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

Comitê de Supervisão – é o comitê formado por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, todos indicados pelos Cotistas, cujas regras de funcionamento e competências estão determinadas no Capítulo VII deste Regulamento do Fundo.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento em Cotas e Outras Avenças, por meio do qual os Cotistas se obrigam a integralizar o valor das Cotas do Fundo que vierem a subscrever, mediante o recebimento de Chamadas de Capital.

Contrato de Gestão – é o instrumento particular por meio do qual o Fundo, representado pelo Administrador, contrata o Gestor para prestação, com exclusividade, do serviço de gestão da carteira do Fundo, assumindo integral responsabilidade pelos serviços prestados, incluindo, mas

não se limitando, as decisões tomadas no âmbito das Sociedades Investidas, e no qual também constará a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance (se aplicável) devidas ao Gestor.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotas da Primeira Emissão – são as Cotas da primeira emissão do Fundo prevista no Artigo 14 deste Regulamento do Fundo.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, fundos de investimento ou comunhão de interesses, classificados como investidores qualificados, nos termos da Instrução CVM 539 ou outra que venha a substituí-la, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Custodiante – instituição financeira de primeira linha contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, para a prestação dos serviços de custódia do Fundo.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo – significa a data da primeira integralização de Cotas da Primeira Emissão.

Disponibilidades – são todos os valores em caixa do Fundo, inclusive aqueles investidos em Ativos de Liquidez.

Emissão Extraordinária – tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Décimo do Artigo 14 deste Regulamento.

Encargos do Cotista Inadimplente - são (a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, (b) a variação anual do IGP-M, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplimento, (c) a multa cominatória não compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido e (d) custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos, que serão imputados ao Cotista Inadimplente.

Escriturador – instituição financeira de primeira linha contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, para a prestação dos serviços de escrituração das Cotas do Fundo.

Exigibilidade – são as obrigações e encargos do Fundo.

Fundo – é o **CSHG PERFIN APOLLO 16 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**.

Gestor – é a **PERFIN ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 286, 2º andar, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.232.804/0001-77, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, modalidade gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 7.627, de 4 de fevereiro de 2004.

IGP-M – é o Índice Geral de Preços de Mercado, publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

Instrução CVM 476 – significa a Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

Instrução CVM 539 – significa a Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Instrução CVM 578 – é a Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimento em participações.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos fundos de investimento em participações.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Elegíveis, Disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas respectivas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos Elegíveis do Fundo, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Desinvestimento – é o período que começa após o término do Período de Investimento e perdura até o término do Prazo de Duração do Fundo.

Período de Investimento – é o período que começa a partir da Data de Início do Fundo e perdura por [•] ([•]) anos, período este que poderá ser prorrogado em até [•] ([•]) anos mediante

proposta apresentada pelo Gestor e aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas. Durante o Período de Investimento o Fundo poderá realizar as Chamadas de Capital para aquisição de Ativos Elegíveis, nos termos do Artigo 22 deste Regulamento.

Pessoas-Chave – significa, conjuntamente, as seguintes pessoas que integram a equipe-chave do Gestor: Sr. Ralph Gustavo Rosenberg; Sr. Felipe Pinto Ferreira[•]; Sr. Alexandre Sabanai [•] e Sr. [•]Vinicius Casagrande Canheu, Sr. Paulo Rodrigo Ghedini e Sr. José Roberto Ermírio de Moraes.

Prazo de Duração – é o prazo de duração total do Fundo, nos termos do Artigo 3º deste Regulamento.

Regulamento – é este Regulamento do **CSHG PERFIN APOLLO 16 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA**.

Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373/14 – é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, que dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País e dá outras providências.

Resultado – é o resultado oriundo do somatório (i) dos dividendos e/ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas diretamente em favor dos Cotistas do Fundo, com (ii) todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pelo Fundo em função da titularidade dos Ativos Elegíveis e (iii) do produto da alienação de qualquer Ativo Elegível.

Setor Alvo – é o setor de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica no Brasil.

Sociedades Investidas – são as sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, que atuem diretamente no Setor Alvo e que sejam emissoras de Ativos Alvo detidos pelo Fundo.

Taxa de Administração – é a remuneração a que fará jus o Administrador e os prestadores de serviço subcontratados do Fundo, prevista nos termos do Artigo 10, I, deste Regulamento.

Taxa de Gestão - é a remuneração devida ao Gestor.

Taxa de Custódia – é a remuneração devida ao Custodiante.

Valor Total da Emissão – tem o significado que lhe é atribuído no caput do Artigo 14 deste Regulamento.

Características do Fundo e Público Alvo

Artigo 2º. CSHG PERFIN APOLLO 16 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM 578, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo destina-se exclusivamente a investidores qualificados, nos termos da Instrução CVM 539, compreendendo inclusive investidores residentes e domiciliados no exterior, que apliquem recursos no Brasil por intermédio dos mecanismos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373/14.

Parágrafo Segundo. Para os fins do disposto no Código ANBIMA, o Fundo é classificado como Fundo Diversificado Tipo 3.

Parágrafo Terceiro. O Fundo é classificado como um Fundo de Investimento Multiestratégia, conforme previsto no inciso V do Artigo 14 da Instrução CVM 578.

Objetivo e Prazo de Duração do Fundo

Artigo 3º. O objetivo do Fundo é investir em sociedades atuantes no segmento de transmissão de energia elétrica, cujas linhas de transmissão sejam consideradas performadas pelo Gestor, mas que não entrem na definição de “novos projetos”, conforme disposto na Instrução CVM 578, observadas as disposições previstas no Regulamento. O Prazo de Duração máximo do Fundo é de até 15 (quinze) anos contados da Data de Início do Fundo, podendo ser prorrogado, nos termos deste Regulamento, sendo que é a expectativa do Gestor que o Fundo esteja apto para ser liquidado a partir do 6º (sexto) ano contado da Data de Início do Fundo, não havendo, entretanto, qualquer garantia de que tal expectativa seja atingida, devendo sempre ser observado o Prazo de Duração máximo do Fundo ora mencionado. Nesse sentido, é admitido ao Gestor, a seu exclusivo critério e desde que mediante a alienação e/ou o resgate da totalidade dos Ativos Elegíveis integrantes da carteira do Fundo, a amortização total das Cotas em moeda corrente nacional, obedecidas as regras deste Regulamento e da regulamentação aplicável, providenciar a Liquidação do Fundo a partir do encerramento do 6º (sexto) ano contado da Data de Início do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida quando:

I – o investimento do Fundo na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

II – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Comprometido.

Parágrafo Segundo. A participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida pode ocorrer:

I – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

II – pela celebração de acordo de acionistas que, a critério do Comitê de Supervisão, assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

III – pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração da Sociedade Investida, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades de que trata o *caput* deste Artigo 3º não se aplica caso as Sociedades Investidas venham a ser listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Comprometido do Fundo.

Parágrafo Quarto. O limite de que trata o Parágrafo Terceiro será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos pelo Fundo, limitados a 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quinto. Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Terceiro, por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento de determinado mês e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

CAPÍTULO II. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Administrador

Artigo 4º. O Fundo será administrado pela **MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, qualificada no Artigo 1º deste Regulamento.

Parágrafo Único. O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares aplicáveis e o disposto neste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários

ao funcionamento e à manutenção do Fundo, sendo responsável pela sua constituição e pela prestação de informações à CVM na forma da Instrução CVM 578 e quando solicitado.

Artigo 5º. Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Administrador:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) os registros de cotistas e de transferências de cotas;

b) o livro de atas das assembleias gerais e de atas de reuniões do Comitê de Supervisão, conforme aplicável;

c) o livro ou lista de presença de Cotistas;

d) os relatórios do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis;

e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu Patrimônio; e

f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo.

II – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;

III – pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578;

IV – elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e do presente Regulamento;

V – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao Patrimônio e às atividades do Fundo;

VI – transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do Fundo;

VII – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no artigo 37 da Instrução CVM 578;

VIII – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578;

IX – cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e as decisões do Gestor, nos termos deste Regulamento;

X – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

XI – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo; e

XII – cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento.

Gestor

Artigo 6º. A carteira do Fundo será gerida pela **PERFIN ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, qualificada no Artigo 1º deste Regulamento, observadas as decisões da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Regulamento, o Gestor terá os poderes necessários para exercer todos os direitos inerentes à gestão dos Ativos Elegíveis integrantes da carteira do Fundo, inclusive:

I – negociar e contratar, em nome do Fundo, os Ativos Elegíveis, bem como os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II – negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo; e

III – monitorar os ativos integrantes da carteira do Fundo e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Elegíveis, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do gestor.

Parágrafo Segundo. O Gestor deverá encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pelo Administrador, de informações adicionais que permitam a este último o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o Fundo.

Artigo 7º. Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

I - elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento;

II - fornecer aos Cotistas que assim requererem estudos e análises de investimento, elaborados pelo Gestor, para fundamentar as decisões a serem tomadas em assembleia geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

III - fornecer aos Cotistas, mediante demanda, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;

IV - custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;

V - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

VI - transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor;

VII - firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;

VIII - manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento;

IX - cumprir fielmente as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, no que couber;

X - cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira;

XI - contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos Ativos Alvo;

XII - fornecer ao Administrador, no prazo por ele solicitado, as informações e documentos necessários de que tiver conhecimento e/ou posse, conforme o caso, para o cumprimento pelo Administrador de suas obrigações, incluindo, dentre outros:

a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

b) as demonstrações contábeis anuais auditadas das Sociedades Investidas, quando aplicável;

c) o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo;

XIII - comunicar ao Administrador qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de que tenha conhecimento;

XIV - votar, sob sua exclusiva responsabilidade, nas assembleias gerais das Sociedades Investidas;

XV - informar aos Cotistas, imediatamente após tomar conhecimento, qualquer situação de conflito de interesse, ainda que apenas potencial, envolvendo o Administrador, o Gestor e/ou um membro do Comitê de Supervisão; e

XVI - informar imediatamente ao Administrador qualquer situação de conflito de interesse, ainda que apenas potencial.

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos II e III do *caput*, o Gestor, em conjunto com o Administrador, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Vedações ao Administrador e ao Gestor

Artigo 8º. É vedado ao Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

I - receber depósito em conta corrente;

II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas modalidades estabelecidas pela CVM e para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar suas cotas subscritas, em valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento do respectivo Compromisso de Investimento inadimplido;

III - prestar fiança, aval, aceite, garantia real ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto garantias relacionadas às obrigações do Fundo ou das Sociedades Investidas, desde que a concessão de tais garantias seja previamente aprovada em assembleia geral;

IV - vender cotas à prestação, salvo com relação aos Compromissos de Investimento;

V - prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

VI - aplicar recursos na aquisição de bens imóveis;

VII - aplicar recursos na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 5º da Instrução CVM 578 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo;

VIII - aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de emissão do Administrador e/ou Gestor;

IX - utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

X - praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias concedidas pelo Fundo, por meio de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas caso estas tenham como acionistas, direta ou indiretamente:

I - o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Supervisão e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II - quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do Parágrafo Segundo acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, conforme o caso.

Parágrafo Quarto. Não obstante o disposto no *caput* acima desde que aprovado em assembleia geral, fica admitido o coinvestimento em Sociedades Investidas por Cotistas, pelo Administrador, pelo Gestor, pelos membros do Comitê de Supervisão, bem como por partes a eles relacionadas, conforme definido na Instrução CVM 578, inclusive outros veículos de investimento para os quais tais partes prestem serviços, bem como por pessoas a elas relacionadas, desde que a oportunidade de investimento nas Sociedades Investidas seja previamente oferecida em primeira mão ao Fundo, com direito de preferência. Em caso de recusa, a oportunidade poderá ser então oferecida aos referidos coinvestidores em condições equitativas e de mercado.

Parágrafo Quinto. O Gestor, seus sócios, diretores e funcionários, são elegíveis à aplicação no Fundo.

Parágrafo Sexto. O Administrador e/ou Gestor não responderão solidariamente por eventuais prejuízos causados aos Cotistas em razão de condutas comprovadamente contrárias à Lei, ao Regulamento e à regulamentação da CVM.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento do Administrador ou do Gestor

Artigo 9º. O Administrador e o Gestor serão substituídos quando da ocorrência dos seguintes eventos:

I - renúncia, pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme o caso;

II - destituição de acordo com deliberação dos Cotistas, observado o quórum previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 29 abaixo, em Assembleia Geral de Cotistas devidamente convocada nos termos do presente Regulamento, durante a qual um administrador ou gestor substituto, conforme o caso, também será eleito; e

III - descredenciamento, pela CVM, de acordo com as regras que regulam as atividades de administração e gestão de carteiras de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro. A assembleia geral deve deliberar sobre a substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

I – imediatamente pelo Administrador, Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas subscritas, nos casos de renúncia; ou

II – imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento do Administrador e/ou do Gestor; ou

III – por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos I e II acima.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de Liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de descredenciamento, a CVM deverá indicar uma administradora ou gestora temporária do Fundo para cumprir o papel de administrador e/ou gestor, conforme o caso, até a substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. Independentemente da forma de substituição estabelecida acima, fica assegurado:

I - ao Administrador e ao Gestor substituídos, até a data da sua efetiva substituição, a Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, conforme o caso, de forma *pro rata temporis*, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão, conforme seja o caso; e

Parágrafo Quinto. Caso a destituição do Gestor não ocorra por justa causa, o Gestor permanecerá fazendo jus a 100% (cem por cento) da Taxa de Gestão até a conclusão dos projetos desenvolvidos pelas Sociedades Investidas.

Parágrafo Sexto. Para os fins deste Regulamento, será considerada justa causa a comprovação de que:

I - o Gestor atuou com negligência, dolo e/ou má-fé ou cometeu fraude no desempenho de suas respectivas funções e responsabilidades como Gestor, conforme comprovado em decisão judicial ou arbitral não sujeita a recurso;

II - o Gestor esteja em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial; ou

III - no caso de desligamento ou extinção do vínculo empregatício entre o Gestor e todas as 4 (quatro) Pessoas-Chave, por qualquer motivo;

IV - caso o Sr. Ralph Gustavo Rosenberg se desligue ou tenha seu vínculo empregatício com o Gestor extinto, por qualquer motivo que não morte ou doença grave.

Remuneração do Administrador, do Gestor e do Custodiante

Artigo 10. Pela prestação dos serviços de administração, gestão da carteira, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, distribuição de cotas e escrituração da emissão e resgate de cotas, bem como pelos serviços prestados para sua estruturação e constituição, o Fundo pagará a título de taxa de administração 1% (um por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a remuneração mínima deverá ser atualizada anualmente pelo IGP-M, divulgado pela FGV (“IGP-M”) (“Taxa de Administração”), devendo haver uma avaliação anual dos ativos.

Parágrafo Primeiro. Pelos serviços de custódia dos Ativos Elegíveis, o Fundo pagará diretamente ao Custodiante uma taxa máxima correspondente a 100,00 (cem reais por ano) (“Taxa de Custódia”).

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração será calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Custódia será calculada sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Quarto. Além da Taxa de Administração e da Taxa de Custódia estabelecidas no *caput*, o Fundo estará sujeito às taxas de administração, custódia e/ou performance dos fundos em que eventualmente venha a investir.

Parágrafo Quinto. A Taxa de Administração será dividida entre os diversos prestadores de serviço do Fundo, nos termos da Instrução CVM 578, com exceção do Gestor e Custodiante, bem como poderá ser utilizada para remunerar os membros de comitê de investimentos. A Taxa de Administração e a Taxa de Custódia serão pagas diretamente pelo Fundo aos respectivos prestadores de serviço contratados ou aos membros de comitê de investimentos, conforme o caso, desde que em nenhum momento o somatório dessas parcelas exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Sexto. Não haverá cobrança de taxa de ingresso ou taxa de saída.

Artigo 11. Sem prejuízo da Taxa de Gestão, não haverá cobrança de Taxa de Performance.

Serviços de Distribuição, Tesouraria, Contabilização, Controladoria de Ativos e Passivos, Custódia e Escrituração

Artigo 12. Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos serão prestados pelo Custodiante, assim como os serviços de custódia dos Ativos Elegíveis serão prestados pelo Custodiante, e os serviços de escrituração de Cotas serão prestados pelo Escriturador, conforme qualificados no Artigo 1º deste Regulamento.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral de Cotistas poderá, por qualquer motivo e a qualquer tempo, destituir o Custodiante, respeitadas as regras para instalação e aprovação de deliberações em assembleias gerais previstas no presente Regulamento e na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO III. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Cotas

Artigo 13. As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo e serão de classe única. As Cotas serão escriturais e nominativas, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos.

Parágrafo Primeiro. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Segundo. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Escriturador, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Terceiro. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação do Fundo, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento.

Emissão, Distribuição, Colocação de Cotas e Condição Suspensiva para Início do Fundo

Artigo 14. O valor do Patrimônio Líquido mínimo inicial para o Fundo é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Serão emitidas, no mínimo, 10.000 (dez mil) e, no máximo, 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil) de Cotas da Primeira Emissão, pelo valor de emissão de R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando uma emissão de até R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) ("Valor Total da Emissão").

Parágrafo Primeiro. O saldo de Cotas não colocado será cancelado pelo Administrador, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. As Cotas da Primeira Emissão do Fundo serão objeto de oferta pública realizada com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476, direcionada a investidores profissionais, assim definidos pela Instrução CVM 539, e estarão sujeitas às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas do Fundo deverão, quando de sua adesão ao Fundo, firmar termo de adesão a este Regulamento, Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição. Não haverá limite para subscrição de Cotas por um único investidor, observado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 2º deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Ao subscrever Cotas do Fundo, o investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar durante o Período de Investimento, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador durante o Período de Investimento na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Quinto. Em se tratando de Chamadas de Capital realizadas exclusivamente em razão da necessidade de pagamento de despesas e/ou dos encargos do Fundo, estas poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração, ocasião em que deverá ser apresentado um relatório aos Cotistas contendo todas as despesas e/ou encargos do Fundo de forma detalhada, observado, ainda, o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 15 abaixo.

Parágrafo Sexto. O Fundo poderá emitir novas Cotas após a emissão das Cotas da Primeira Emissão mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas do Fundo), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

Parágrafo Sétimo. As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas.

Parágrafo Oitavo. Os Cotistas terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas na proporção da respectiva participação no patrimônio líquido. Os Cotistas deverão manifestar seu interesse em exercer seu direito de preferência na Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Nono. Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, o Administrador deverá informar os Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes, no prazo de 07

(sete) dias corridos, informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao Administrador, com cópia para o Gestor.

Parágrafo Décimo. Após o decurso do prazo previsto no item anterior sem que tenha havido, por parte dos demais Cotistas, exercício de direito de preferência, as Cotas ofertadas poderão ser ofertadas a terceiros, durante todo período de distribuição.

Parágrafo Décimo Primeiro. Não será possível a cessão do direito de preferência aqui previsto pelo Cotista (i) ao(s) seu(s) familiar(es) com relações de parentesco de até 2º (segundo) grau, (ii) as sociedades controladoras, controladas ou estejam sob controle comum do referido Cotista, (iii) ao seu cônjuge, e/ou (iv) veículos de investimento controlados pelo Cotista, sendo, portanto, totalmente livre a cessão de Cotas nestes casos.

Parágrafo Décimo Segundo. O Cotista que ceder as suas Cotas nos termos do Parágrafo Décimo Primeiro, acima, deverá declarar no instrumento de cessão, ou outro documento equivalente, sobre as informações constantes nos itens (i) a (iv) acima, conforme o caso, respondendo pela veracidade das informações por ele declaradas e por qualquer prejuízo eventualmente causado ao Administrador e/ou Gestor decorrente da não veracidade de tais informações.

Parágrafo Décimo Terceiro Caso a Assembleia Geral do Fundo não aprove a emissão de novas Cotas, o Gestor e/ou suas partes relacionadas, conforme definido na Instrução CVM 578, poderão estruturar e atuar em benefício de novo(s) fundo(s) de investimento que seja(m) apto(s) a realizar os investimentos no Setor Alvo, hipótese em que tal(is) veículo(s) poderão vir a coinvestir com o Fundo nas Sociedades Investidas.

Parágrafo Décimo Quarto. Caso (i) não exista mais saldo não integralizado nos Compromissos de Investimento que possa ser utilizado para novas Chamadas de Capital e (ii) o Fundo necessite de recursos exclusivamente para o pagamento de despesas e encargos do Fundo expressamente previstos neste Regulamento ou regulamentação em vigor, o Administrador fica desde já autorizado a realizar uma emissão extraordinária de Cotas do Fundo, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, exclusivamente para fazer frente a tais despesas e encargos, no valor total de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ("Emissão Extraordinária").

Parágrafo Décimo Quinto. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Administrador notificará os Cotistas acerca da realização da Emissão Extraordinária, comunicando a subscrição de cotas por todos os Cotistas, na proporção de sua respectiva participação no Fundo, nos termos do mandato outorgado nos respectivos Compromissos de Investimento. Nesta hipótese, ficarão os Cotistas obrigados a realizar a subscrição e integralização das cotas objeto da Emissão Extraordinária, de mesma natureza das Cotas que cada cotista detiver, na proporção de sua participação no Fundo.

Parágrafo Décimo Sexto. Os Cotistas deverão firmar um Boletim de Subscrição para subscrever as novas cotas da Emissão Extraordinária, as quais deverão ser integralizadas no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da Chamada de Capital da Emissão Extraordinária.

Parágrafo Décimo Sétimo. Na hipótese de qualquer Cotista não integralizar as Cotas da Emissão Extraordinária, por qualquer motivo, serão aplicáveis as disposições previstas para Cotistas Inadimplentes.

Integralização

Artigo 15. Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo. As Cotas serão integralizadas pelo seu valor de emissão.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome do Fundo ou através do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado.

Parágrafo Segundo. Na medida em que seja identificada necessidade de capital, o Administrador, conforme orientação do Gestor, realizará Chamadas de Capital, durante o Período de Investimento, para realizar investimentos pelo Fundo, ou durante o Período de Desinvestimento, para realizar o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo. O Administrador enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), que terão 10 (dez) dias corridos para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.

Parágrafo Terceiro. Os recursos aportados no Fundo como forma de integralização das Cotas subscritas deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data inicial para a integralização das Cotas.

Parágrafo Quarto. Até que os investimentos do Fundo nas Sociedades Investidas sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e do Gestor em caso de inobservância da política de investimento do Fundo e dos limites de concentração previstos neste Regulamento.

Cotista Inadimplente

Artigo 16. A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas do Fundo, conforme cada Chamada de Capital, será considerado um “Cotista Inadimplente”, nos termos do Compromisso de Investimento.

Parágrafo Segundo. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

- (a) suspender os direitos políticos, inclusive de direito de voto em Assembleia Geral, do Cotista Inadimplente até o adimplemento de suas obrigações, inclusive em relação às Cotas subscritas e integralizadas do Cotista Inadimplente, bem como a perda da condição de membro do Comitê de Supervisão e/ou direito a eleger ou ser eleito membro do Comitê de Supervisão; e
- (b) quando da realização de amortizações de Cotas ou de distribuições de resultados do Fundo, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de Cotas ou de distribuição de resultados do Fundo deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com o Fundo, incluindo pagamento de despesas e encargos do Fundo, quaisquer valores devidos ao Fundo relacionados às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da Chamada de Capital respectiva, incluindo, na seguinte ordem, (a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, (b) a variação anual do IGP-M, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento, (c) multa cominatória não compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido e (d) custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos (“Encargos do Cotista Inadimplente”). O saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas (a) a (d) acima, será entregue ao Cotista em questão como pagamento de Amortização de Cotas e de distribuição de resultados.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Gestor deverá alienar as Cotas subscritas e integralizadas de titularidade do Cotista Inadimplente, conforme poderes outorgados por este ao Gestor, sendo que, para fins de pagamento do Cotista Inadimplente, será considerado o menor valor entre o preço de aquisição da Cota e seu preço de venda, do qual serão deduzidos: (i) o valor não integralizado pelo Cotista Inadimplente na Chamada de Capital; e (ii) os Encargos do Cotista Inadimplente. O saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas (i) e (ii) acima, será entregue ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo acima, o Administrador poderá iniciar, de forma discricionária, ou submeter à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, os procedimentos judiciais ou extrajudiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos (a) de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou da maior taxa permitida por lei, o que for menor, (b) da variação anual do IGP-M, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento e (c) dos custos de tal cobrança.

Parágrafo Quinto. Os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial referidos no Parágrafo Quarto acima poderão ser efetivados diretamente por credores do Fundo, diretamente ou agindo em nome do Fundo por meio de procuração, em face dos Cotistas Inadimplentes, mediante autorização por escrito do Administrador e do Gestor em conjunto.

Parágrafo Sexto. As mesmas providências previstas nos Parágrafos Segundo, Terceiro e Quarto acima serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir as obrigações decorrentes da Emissão Extraordinária previstas no Artigo 14 deste Regulamento e o dever de aportar recursos adicionais no Fundo em decorrência da verificação de patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Sétimo. Na hipótese de inadimplemento da obrigação de aporte de recursos decorrente de uma Chamada de Capital por qualquer(is) Cotista(s), o Administrador, mediante solicitação do Gestor e tendo em vista as necessidades de caixa do Fundo para fazer frente às suas obrigações, poderá realizar imediatamente novas Chamadas de Capital, até o limite do Capital Comprometido dos Cotistas, independentemente da adoção de quaisquer medidas necessárias para cobrança do Cotista Inadimplente.

Parágrafo Oitavo. O terceiro que adquirir Cotas do Cotista Inadimplente nos termos do Parágrafo Terceiro acima deverá obrigar-se a realizar os aportes comprometidos e ainda não efetuados pelo respectivo Cotista Inadimplente, na proporção das Cotas adquiridas, mediante celebração de instrumento próprio assinado entre o terceiro e o Cotista Inadimplente, e será chamado a aportar recursos em valor superior aos demais Cotistas, a fim de suprir a não integralização do Cotista Inadimplente, ou aportes adicionais feitos pelos Cotistas, de forma a equalizar a relação capital subscrito e integralizado entre todos os cotistas.

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 17. Sem prejuízo do disposto nos respectivos Compromissos de Investimento, as Cotas do Fundo somente poderão ser negociadas no mercado secundário no Módulo Fundos 21, operacionalizado pela B3, ou outro segmento da B3, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores qualificados, observadas as restrições de negociação eventualmente aplicáveis caso as Cotas tenham sido distribuídas nos termos da Instrução CVM 476.

Parágrafo Primeiro. As Cotas do Fundo poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário (com firma reconhecida ou com abono do Administrador), sendo que as Cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao Escriturador para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo Administrador.

Parágrafo Segundo. A transferência de Cotas do Fundo, tanto nos termos do *caput* quanto nos termos do Parágrafo Primeiro, acima, deverá ter a anuência expressa do Gestor, que deverá ser interveniente anuente dos documentos necessários para a formalização de tal transferência.

Parágrafo Terceiro. É vedada a transferência das Cotas do Fundo, tanto nos termos do *“caput”* quanto nos termos do Parágrafo Primeiro acima, durante o Período de Investimento até que tenha sido chamada a totalidade do Capital Comprometido, exceto se autorizado expressa e previamente por escrito pelo Gestor.

Parágrafo Quarto. A transferência da titularidade das Cotas do Fundo fica condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento aos requisitos do presente Regulamento e na regulamentação vigente, cabendo ao Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, manifestar sua intenção ao Administrador, que notificará imediatamente os demais Cotistas, sendo que os Cotistas têm direito de preferência para adquiri-las na proporção das respectivas Cotas detidas, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta.

Parágrafo Quinto. Os demais Cotistas terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação do Administrador, para exercerem seu direito de preferência, mediante notificação ao titular das Cotas ofertadas, com cópia para o Administrador e para o Gestor.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, o Administrador deverá informar os Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes, no prazo de 07 (sete) dias, informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao Cotista ofertante, com cópia para o Administrador e para o Gestor.

Parágrafo Sétimo. Após o decurso dos prazos previstos nos itens anteriores sem que tenha havido, por parte dos demais Cotistas, exercício de direito de preferência, as Cotas ofertadas poderão ser alienadas a terceiros, no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, desde que em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

Parágrafo Oitavo. Se, ao final do prazo previsto no Parágrafo anterior, o total das Cotas ofertadas não tiver sido adquirido por terceiros, ou sempre que os termos e condições aplicáveis à eventual alienação sejam mais favoráveis do que a oferta original, o procedimento previsto neste item deverá ser reiniciado.

Parágrafo Nono. Observado o disposto no *Caput* deste Artigo, o Cotista ofertante poderá, alternativamente ao procedimento previsto nos Parágrafos anteriores, solicitar a concordância expressa dos demais Cotistas para a alienação de suas Cotas, mediante o oferecimento de prêmio ou sem ele.

Parágrafo Décimo. Na hipótese de instituição de usufruto sobre as Cotas do Fundo, o Cotista (nu-proprietário) obriga-se a encaminhar ao Administrador e ao Gestor cópia do instrumento por meio do qual o usufruto tiver sido instituído, sendo certo que o Administrador estará obrigado a cumprir as disposições constantes no referido instrumento de usufruto no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu recebimento.

Parágrafo Décimo Primeiro. O instrumento de constituição de usufruto das Cotas do Fundo deverá ser encaminhado ao Administrador e ao Gestor no prazo de 10 (dez) dias corridos após a sua celebração ou o seu registro no órgão público competente.

Parágrafo Décimo Segundo. Desde que atenda aos requisitos previstos no *caput* e nos Parágrafos Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto acima, bem como a necessidade da verificação, pelo Administrador, da condição de investidor qualificado do cessionário, não será aplicável o direito de preferência aqui previsto nos casos de cessão de Cotas pelo Cotista (i) ao(s) seu(s) familiar(es) com relações de parentesco de até 2º (segundo) grau, (ii) as sociedades controladoras, controladas ou estejam sob controle comum do referido Cotista, (iii) ao seu cônjuge, e/ou (iv) veículos de investimento controlados pelo Cotista, sendo, portanto, totalmente livre a cessão de Cotas nestes casos.

Parágrafo Décimo Terceiro. O Cotista que ceder as suas Cotas nos termos do Parágrafo Décimo Segundo, acima, deverá declarar no instrumento de cessão, ou outro documento equivalente, sobre as informações constantes nos itens (i) a (iv) acima, conforme o caso, respondendo pela veracidade das informações por ele declaradas e por qualquer prejuízo eventualmente causado ao Administrador e/ou Gestor decorrente da não veracidade de tais informações.

CAPÍTULO IV. INVESTIMENTOS DO FUNDO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, FATORES DE RISCO, PERÍODOS DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

Política de Investimento

Artigo 18. A política de investimento do Fundo será orientada para a consecução do objetivo do Fundo, descrito no Artigo 3º acima.

Parágrafo Primeiro. Em consonância com o disposto no *caput* acima, o Fundo envidará esforços para atingir seu objetivo primordialmente através de participação societária em Sociedades Investidas que tenham sido constituídas com o objeto principal de desenvolver projetos no Setor Alvo.

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá buscar seu objetivo através de participação societária em Sociedade Investida que atue como sociedade *holding*, cujo objeto social seja participar de outras sociedades, organizadas sob a forma de sociedade limitada e/ou sociedade anônima, que tenham sido constituídas com mesmo objeto principal das Sociedades Investidas descrito no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Terceiro. O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas, sendo certo que o investimento em debêntures não conversíveis está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no Parágrafo Terceiro não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos estabelecido no Parágrafo Terceiro do Artigo 15 acima para cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos nos Compromissos de Investimento, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Décimo Sétimo abaixo.

Parágrafo Quinto. O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no Parágrafo Terceiro do Artigo 15, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, conforme estabelecido no Parágrafo Quinto do Artigo 3, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Sexto. Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Terceiro, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos pela Sociedade Investida os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

- a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou

- b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pela Sociedade Investida; ou
- c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III – a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Sétimo. Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no Parágrafo Terceiro perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no Parágrafo Terceiro do Artigo 15, o Gestor deve, até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos e observadas as competências da Assembleia Geral de Cotistas:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Oitavo. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Sétimo acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital realizadas durante o Período de Investimento pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Nono. O Gestor não será responsabilizado caso a não concretização do investimento dentro do prazo previsto no Parágrafo Quarto acima decorra de (i) ausência de integralização, total ou parcial, das Cotas pelos Cotistas, ou (ii) qualquer outro fato ou ato atribuível a terceiros.

Parágrafo Décimo. O Fundo não poderá investir em Ativos no Exterior.

Parágrafo Décimo Primeiro. Até 100% (cem por cento) da carteira do Fundo poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma única Sociedade Investida. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Décimo Segundo abaixo.

Parágrafo Décimo Segundo. Todos os recursos de caixa disponíveis do Fundo, enquanto não investidos ou reinvestidos nas Sociedades Investidas ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez.

Parágrafo Décimo Terceiro. É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: (a) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou (b) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de (i) ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou (ii) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento do Fundo.

Parágrafo Décimo Quarto. As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima fechada deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo:

I - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II - estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;

III - disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;

IV - adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V - no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

VI - promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo Quinto. Caberá ao Gestor e ao Administrador a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no Parágrafo anterior.

Parágrafo Décimo Sexto. O Fundo poderá realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas, no limite de até 99,9% (noventa e nove inteiros e nove décimos por cento) do Capital Comprometido pelos Cotistas no âmbito do Compromisso de Investimento, desde que:

I – o Fundo possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do referido adiantamento;

II – seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do Fundo; e

III – o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida na primeira assembleia geral realizada após o recebimento dos recursos ou, quando esta não ocorrer, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a sociedade tenha recebido os recursos financeiros.

Parágrafo Décimo Sétimo. O Fundo terá 180 (cento e oitenta) dias contados da data de concessão do registro do Fundo perante a CVM para atingir o enquadramento previsto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, sem prejuízo do disposto abaixo.

Parágrafo Décimo Oitavo. Excepcionalmente nos casos em que ocorrer o encerramento do(s) projeto(s) nos quais se envolverem as Sociedades Investidas, com o consequente desinvestimento do Fundo, será observado o mesmo prazo do Parágrafo anterior para o reenquadramento da carteira do Fundo.

Fatores de Risco

Artigo 19. Os investimentos do Fundo sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pelo Fundo apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 20. Não obstante a diligência do Administrador, do Gestor e/ou dos membros do Comitê de Supervisão, no que couber, em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador, o Gestor e/ou os membros do Comitê de Supervisão mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

Artigo 21. Os recursos que constam na carteira do Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Ativos Elegíveis ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.

- (ii) **Risco de liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Elegíveis do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos Ativos Elegíveis pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.

- (iii) **Risco de mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos Ativos Elegíveis do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados Ativos Elegíveis sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

- (iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

- (v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras

condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa.

- (vi) **Riscos de alterações na legislação tributária:** o Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, as Sociedades Investidas e os demais ativos do Fundo, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (vii) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** o Fundo e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (viii) **Restrições à negociação de Cotas:** caso as Cotas sejam objeto de oferta com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, somente poderão ser negociadas em mercados regulamentados, se aplicável, depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição.
- (ix) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Elegíveis:** este Regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Elegíveis. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Elegíveis.
- (x) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas:** o Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A Amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de Liquidação do Fundo. Além disso, o mercado secundário de

Cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

- (xi) **Riscos relacionados à Amortização de Cotas:** os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Ativos Alvo de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados.
- (xii) **Risco de concentração dos investimentos do Fundo:** os investimentos do Fundo em Ativos Elegíveis poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir(em) em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.
- (xiii) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas:** os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira do Fundo estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Comitê de Supervisão, do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades

Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados das Sociedades Investidas e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

- (xiv) **Risco de Resgate das Cotas do Fundo em ações das Sociedades Investidas:** conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em ações das Sociedades Investidas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar as ações recebidas do Fundo.
- (xv) **Risco de não realização de investimentos:** não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.
- (xvi) **Risco de não integralização do Valor Total da Emissão:** considerando que o Valor Total da Emissão foi concebido prevendo uma reserva de 10% (dez por cento), a ser utilizada, extraordinariamente, na hipótese de as Sociedades Investidas excederem os gastos originalmente previstos para a execução de suas atividades, caso tais gastos não ocorram ou referido valor não seja utilizado, no todo ou em parte, parcela equivalente a até 10% (dez por cento) do valor total do Capital Comprometido por cada Cotista poderá não ser objeto de Chamadas de Capital.
- (xvii) **Risco ambiental:** as operações do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos,

fazer com que o Fundo, as Sociedades Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

(xviii) **Risco de patrimônio negativo:** as eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do Capital Comprometido pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo, inclusive em valores que excedam os constantes de seus respectivos Compromissos de Investimento.

(xix) **Risco de potencial conflito de interesses.** Desde que aprovado pela maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo poderá figurar como contraparte do Administrador e/ou do Gestor, de partes a eles relacionadas, bem como de fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor. Adicionalmente, nas hipóteses previstas neste Regulamento, o Gestor e/ou suas partes relacionadas poderão estruturar e atuar em benefício de outro(s) fundo(s) de investimento que seja(m) apto(s) a realizar investimentos no Setor Alvo, hipótese em que tal(is) veículo(s) poderão vir a coinvestir com o Fundo nas Sociedades Investidas. Desta forma, tais partes poderão eventualmente tomar decisões que possam afetar negativamente a rentabilidade do Fundo.

(xx) **Riscos relacionados ao Setor Alvo:**

a. As Sociedades Investidas, ao investirem no Setor Alvo, estão sujeitas a diversos riscos. Os contratos de concessão dos projetos de infraestrutura celebrados no âmbito dos editais de licitação estão, em regra geral, sujeitos à extinção antecipada em determinadas circunstâncias, podendo ser motivada por interesse público ou por inadimplemento da Sociedade Investida, conforme disposto no referido contrato de concessão, podendo tal extinção antecipada estar muitas das vezes fora do controle do Fundo. Ocorrendo a extinção da concessão, os ativos sujeitos à concessão serão

revertidos ao poder concedente. Em caso de extinção antecipada, a Sociedade Investida não poderá assegurar que a indenização prevista no contrato de concessão (valor dos ativos que não tenham sido completamente amortizados ou depreciados) seja suficiente para compensar a perda de lucro futuro. Se o poder concedente extinguir o contrato de concessão em caso de inadimplemento, o valor da indenização pelos bens reversíveis ao patrimônio público pode ser reduzido a zero em virtude da imposição de multas ou outras penalidades. A ocorrência de qualquer desses eventos poderá causar um efeito adverso para o Fundo. Além disso, sem que seja extinto o contrato de concessão, o poder público pode intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, além de interferir nas operações e receitas provenientes das operações das instalações da Sociedade Investida. Neste caso, também é possível haver impactos negativos no Fundo. Os resultados futuros das Sociedades Investidas estão sujeitos a incertezas, contingências e riscos no âmbito econômico, concorrencial, regulatório e operacional, muitos dos quais estão fora de controle do Fundo. Assim, a Sociedade Investida pode enfrentar fatores e circunstâncias imprevisíveis que gerem um efeito adverso sobre o Fundo e o valor das Cotas.

- b. Os riscos operacionais relacionados às Sociedades Investidas que investem no Setor Alvo são aqueles inerentes à própria execução do negócio da Sociedade Investida e podem decorrer das decisões operacionais e de gestão da empresa ou de fatores externos. No caso de risco de interrupção do serviço público de transmissão ocorrerá a interrupção do serviço, a Sociedade Investida estará sujeita à redução de suas receitas através da aplicação de algumas penalidades, dependendo do tipo, do nível e da duração da indisponibilidade dos serviços. Além disso, a Sociedade Investida poderá ficar sujeita ao risco de construção quando do desenvolvimento da infraestrutura por meio da construção das instalações de transmissão, incorrendo em riscos inerentes a atividade de construção, atrasos na execução da obra e potenciais danos ambientais que poderão resultar em custos não previstos e/ou penalidades para as Sociedades Investidas e/o Fundo, inclusive mas sem limitação, aos riscos previstos nos termos do contrato de concessão, como por exemplo o risco de execução garantia de fiel cumprimento da concessionária. Além dos riscos de construção, há o risco técnico da infraestrutura das Sociedades Investidas. Podem ocorrer eventos de caso fortuito ou força maior a causar impactos econômicos e financeiros maiores do que os previstos pelo projeto original. Na ocorrência de um evento de caso fortuito ou força maior deverá ser observado o disposto no contrato de concessão. Nestes casos, os custos necessários para a recolocação das instalações em condições de operação devem ser suportados pela Sociedade Investida e/ou pelo Fundo, ainda que eventuais indisponibilidades de suas linhas de transmissão não gerem aplicação de penalidades nos termos do contrato de concessão ou redução das receitas (parcela variável), conforme aplicável. As Sociedades Investidas podem ser responsabilizadas por perdas e danos causados a terceiros. As operações das Sociedades Investidas envolvem riscos

e perigos significativos que podem interromper seu negócio ou, de outra forma, resultar em prejuízos substanciais, que podem ter um efeito adverso para a Sociedade Investida se não estiver segurada ou não for indenizada adequadamente. A Sociedade Investida que vencer o leilão de transmissão objeto dos editais de licitação que compõem o objetivo de investimento do Fundo e celebrar o contrato de concessão, prestará serviços públicos, com responsabilidade objetiva por danos diretos e indiretos decorrentes da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, tais como interrupções abruptas no suprimento e variações de voltagem, bastando a demonstração do dano, independentemente da comprovação de culpa dos agentes. Ademais, os equipamentos da Sociedade Investida afetados podem ficar parados e, conseqüentemente, indisponíveis para atividades geradoras de receita. A ocorrência de perdas ou demais responsabilidades que não estejam cobertas por apólices de seguro como, por exemplo, danos causados à linha de transmissão ou que excedam os limites de indenização contratados nas referidas apólices de seguro da Sociedade Investida, poderão acarretar significativos custos adicionais não previstos. O Fundo não pode garantir que as apólices de seguro, quando contratadas, serão suficientes em todas as circunstâncias ou contra todos os riscos. A ocorrência de um sinistro significativo não segurado ou indenizável, parcial ou integralmente, ou a não observância dos subcontratados em cumprir obrigações indenizatórias assumidas perante a Sociedade Investida ou em contratar seguros pode ter um efeito adverso para o Fundo. Além disso, o Fundo não pode assegurar que a Sociedade Investida será capaz de contratar apólices de seguro a taxas comerciais razoáveis ou em termos aceitáveis nem poderá garantir que conseguirá renová-las a taxas comercialmente razoáveis, além do que, mudanças nos mercados de seguro, como as causadas por terrorismo, podem fazer com que certos tipos de coberturas de seguro sejam mais caras e difíceis de serem obtidas. Esses fatores podem gerar um efeito adverso sobre o Fundo e sobre o valor das Cotas.

- c. As Sociedades Investidas dependem altamente dos serviços de pessoal técnico na execução de suas atividades. Se as Sociedades Investidas perderem os principais integrantes desse quadro de pessoal, terá de atrair e treinar pessoal adicional para a área técnica, o qual pode não estar disponível no momento da necessidade ou, se disponível, pode ter um custo elevado para as Sociedades Investidas. Se não conseguir atrair e manter o pessoal essencial de que precisam, poderá ser incapaz de administrar os seus negócios de modo eficiente, e manter operacionalidade dos ativos de transmissão com eficiência, o que pode ter um efeito adverso sobre a receita das Sociedades Investidas e, conseqüentemente sobre o Fundo. As Sociedades Investidas podem ser adversamente afetadas se não forem bem sucedidas na execução de sua estratégia e seus negócios. O crescimento e o desempenho financeiro futuro da Sociedade Investida dependerão, em parte, do sucesso na implementação da sua estratégia. O Fundo nem sempre pode assegurar que quaisquer das estratégias das Sociedades Investidas serão executadas integralmente ou com sucesso. Ademais, alguns elementos da estratégia da Sociedade Investida dependem de fatores que

estão fora do controle do Fundo. Qualquer falha na execução de elementos da sua estratégia pode afetar negativamente o crescimento de negócio e desempenho financeiro do Fundo.

- d. A operação e manutenção das instalações e equipamentos para a transmissão de energia envolvem vários riscos, dentre outros, as interferências meteorológicas, problemas inesperados de engenharia e de natureza ambiental, e paradas na operação ou, ainda, custos excedentes não previstos. As Sociedades Investidas podem não encontrar apólices disponíveis contra alguns dos referidos riscos, como no caso dos riscos meteorológicos. A ocorrência desses ou de outros problemas poderá ocasionar um efeito adverso sobre o Fundo.
- e. As linhas de transmissão são instaladas em servidões administrativas de passagem. Tais servidões são, no limite, suscetíveis aos riscos de desapropriação incidentes sobre qualquer propriedade no Brasil. A desapropriação das propriedades sobre as quais passam as linhas de transmissão poderá causar atrasos ou prejudicar ou até impedir a continuidade da exploração do empreendimento, ou também ensejar o pagamento de indenizações ao poder público.
- f. Qualquer incapacidade das Sociedades Investidas de cumprir com as disposições de leis e regulamentos atualmente aplicáveis às suas atividades, bem como ao contrato de concessão, poderá sujeitá-las à imposição de penalidades, desde advertências até sanções relevantes, ao pagamento de indenizações em valores significativos, à revogação de licenças ambientais ou suspensão da atividade comercial das linhas de transmissão, o que poderá causar um efeito adverso sobre o Fundo. O desatendimento pela Sociedade Investida das solicitações e determinações da ANEEL implicará a aplicação das penalidades previstas nas normas regulamentares sobre o assunto ou definidas nas cláusulas dos contratos de concessão. Além disso, o governo federal e os governos dos estados onde as Sociedades Investidas atuam pode adotar regras mais estritas aplicáveis às suas atividades. Por exemplo, essas regras poderão exigir investimentos adicionais levando as Sociedades Investidas a incorrerem em custos significativos para cumprir com tais regras, podendo causar um efeito adverso sobre as Sociedades Investidas, e conseqüentemente, sobre o Fundo.
- g. O Fundo não pode assegurar as ações que serão tomadas pelos governos federal e estaduais no futuro com relação ao desenvolvimento do sistema energético brasileiro, e em que medida tais ações poderão afetar adversamente as Sociedades Investidas. As atividades da Sociedade Investida são regulamentadas e supervisionadas principalmente pela ANEEL e pelo Ministério de Minas e Energia (MME). A ANEEL, o MME e outros órgãos fiscalizadores têm, historicamente, exercido um grau substancial de influência sobre os negócios das entidades reguladas. A ANEEL dispõe de ampla discricionariedade para determinar as tarifas pelo fornecimento de energia elétrica. As tarifas são determinadas de acordo com Contratos de Concessão celebrados com o poder concedente e em conformidade com as competências da ANEEL. Os contratos

de concessão das Sociedades Investidas estabelecem um mecanismo de fixação de tarifas que admite três tipos de reajustes tarifários: (1) o reajuste anual; (2) a revisão periódica e (3) a revisão extraordinária. Não é possível garantir que a ANEEL irá estabelecer tarifas que beneficiem as Sociedades Investidas. Ademais, à medida que quaisquer desses reajustes não sejam concedidos pela ANEEL em tempo hábil, a situação financeira das Sociedades Investidas e o resultado de suas operações poderão ser adversamente afetados. Qualquer medida regulatória significativa adotada pelas autoridades competentes poderá impor um ônus relevante sobre as atividades da Sociedade Investida e causar um efeito adverso sobre o Fundo. Ademais, reformas futuras na regulamentação do setor elétrico e seus efeitos são difíceis de prever.

h. Interferências legais e regulatórias aplicáveis às Sociedades Investidas que impactem negativamente na sua performance e, conseqüentemente na(s) sua(s) receita anual permitida (RAP) podem refletir negativamente no patrimônio do Fundo. Além disso, as demandas administrativas e judiciais que porventura venham a ser formuladas contra as Sociedades Investidas podem resultar em responsabilidade pelo pagamento de indenizações por desapropriações, prejuízos a propriedades particulares e danos ambientais, dentre outros.

(xxi) **Demais riscos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Elegíveis, mudanças impostas aos Ativos Elegíveis integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 22. O Fundo deverá realizar os investimentos nos Ativos Alvo durante o Período de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Uma vez encerrado o Período de Investimento, (i) nenhum novo investimento será realizado pelo Fundo e (ii) não será exigida qualquer integralização, ressalvado, em ambos os casos, o disposto no Parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo. O Gestor poderá, mesmo após o término do Período de Investimento, solicitar ao Administrador que realize Chamada de Capital para:

I – honrar com compromissos para a realização de aporte de recursos em Ativos Alvo emitidos por Sociedade Investida previamente assumidos pelo Fundo antes do término do Período de Investimento;

II – pagamento do valor de emissão de Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas, com a finalidade de impedir diluição dos investimentos já realizados, a perda de controle na Sociedade Investida ou, ainda, caso os recursos obtidos com a emissão sejam necessários para que a Sociedade Investida honre com obrigações contratuais de natureza regulatória; ou

III – pagamento das despesas do Fundo, conforme previstas neste Regulamento, inclusive em decorrência da Emissão Extraordinária.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas estarão obrigados a aportar os valores mencionados nos incisos I, II e III do Parágrafo anterior até o valor do Capital Comprometido. No caso de não haver Capital Comprometido ou o valor não seja suficiente para pagamento das despesas do Fundo, o Administrador e/ou o Gestor poderão convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas do Fundo após o término do Período de Investimento.

Parágrafo Quarto. Ao término do Período de Investimento, o Gestor poderá vender os Ativos Alvo discricionariamente e promover a Liquidação antecipada do Fundo, na forma prevista no *caput* do Artigo 3º deste Regulamento.

CAPÍTULO V. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 23. Os dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas, bem como o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, serão destinados à Amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras e a critério do Gestor:

I - o Gestor deverá amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos;

II - os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos do Fundo que sejam possíveis de serem provisionados;

III - qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo; e

IV - todas as Amortizações que o Fundo venha a realizar serão feitas considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de imposto de renda. Para tanto, tal proporcionalidade será calculada individualmente por Cotista.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo V e do Capítulo VI, e desde que com aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, o Gestor poderá amortizar Cotas com Ativos Alvo do Fundo.

CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 24. Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros Artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

I - as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;

II - alteração do Regulamento do Fundo, observado o inciso III abaixo;

III - alteração do objeto do Fundo;

IV - destituição ou substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, e escolha de seus substitutos;

V - fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual Liquidação do Fundo;

VI - emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta do Gestor, inclusive sobre (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; e (b) os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas;

VII - aumento na Taxa de Administração, bem como sobre a cobrança de taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída;

VIII - proposta de alteração ou prorrogação do Período de Investimento e do Prazo de Duração do Fundo, formulada pelo Gestor;

IX - alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;

X - instalação, composição, organização e funcionamento de comitê de investimento, bem como sobre a eleição, substituição e destituição dos seus membros e eventuais outros comitês e conselhos do Fundo;

XI - requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 40 da Instrução CVM 578;

XII - prestação de garantias em nome do Fundo;

XIII - aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo, de outro lado;

XIV - inclusão no rol de encargos do Fundo de encargos não previstos no Artigo 45 da Instrução CVM 578, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável;

XV - aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas;

XVI - Amortizações e/ou Liquidação nas hipóteses não previstas neste Regulamento, bem como sobre a utilização de Ativos Alvo na integralização, Amortização e/ou Liquidação de Cotas;

XVII - deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo de que tratam os Parágrafos Segundo e Terceiro do Artigo 8º deste Regulamento;

XVIII - alteração da classificação do Fundo prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 2º deste Regulamento; e

XIX - alteração da classificação do Fundo, nos termos da Instrução CVM 578.

Parágrafo Único. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, devendo ser providenciada a necessária comunicação aos Cotistas imediatamente.

Convocação e Instalação

Artigo 25. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Gestor, de qualquer membro do Comitê de Supervisão ou de Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas por solicitação do Gestor, de membro do Comitê de Supervisão ou dos Cotistas, conforme disposto no *caput* acima, deve: (i) ser dirigida ao Administrador, que, por sua vez, deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento de tal solicitação, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante comunicação a ser encaminhada a cada Cotista por meio de fac-símile ou correio eletrônico, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo Terceiro. As convocações da Assembleia Geral de Cotistas deverão ser feitas com 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo Quarto. O Administrador disponibilizará aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 26. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Único. Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Deliberações

Artigo 27. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas que estiverem inscritos na conta de depósito na data da convocação da Assembleia, bem como seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 28. Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 29. Exceto em relação às matérias previstas nos Parágrafos deste Artigo, as deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas pela maioria dos votos dos Cotistas presentes, excluídos os votos dos Cotistas conflitados ou de qualquer outra forma

impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Estão sujeitas à aprovação de Cotistas representando 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas:

- (i) as matérias descritas nos incisos II, IV, V, VI, VII, IX, X, XIII, XIV, XV, XVII e XVIII do *caput* do Artigo 24 deste Regulamento; e
- (ii) a alteração dos procedimentos descritos no Capítulo XI deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. A prestação de garantias, em nome do Fundo, indicada no inciso XII do *caput* do Artigo 24 acima, está sujeita à aprovação de Cotistas titulares de Cotas correspondentes a, no mínimo, dois terços das Cotas subscritas pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. A destituição ou substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, e a escolha de seus substitutos, indicada no inciso IV do *caput* do artigo 24 acima, está sujeita à aprovação de Cotistas titulares de Cotas correspondentes a, no mínimo, 90% (noventa por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto. O Período de Investimento e o Prazo de Duração do Fundo, objeto da matéria prevista no inciso VIII do artigo 24, poderão, mediante proposta apresentada pelo Gestor, ser prorrogados após aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, por votos que atendam ao quórum previsto no *caput*.

Parágrafo Quinto. A alteração do objeto do Fundo, matéria objeto do inciso III do artigo 24, está sujeita à aprovação de Cotistas representando 90% (noventa por cento) das Cotas subscritas.

Artigo 30. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até 1 (um) dia útil antes da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 31. Será admitida a realização de Assembleias Gerais de Cotistas por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição da ordem do dia e dos assuntos deliberados.

Artigo 32. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, sem necessidade de reunião dos Cotistas, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Em caso de deliberação mediante consulta formal, para fins de cálculo de quórum de deliberação, serão considerados presentes

todos os Cotistas, sendo que a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro de 15 (quinze) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelo Cotista à consulta formulada.

Artigo 33. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

I – o Administrador ou o Gestor do Fundo;

II – os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;

III – empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;

IV – os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;

V – o Cotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e

VI – o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Segundo. Não se aplica a vedação prevista neste Artigo quando:

I – os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Primeiro acima; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia geral em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Terceiro. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto nos incisos V e VI do Parágrafo Primeiro acima.

CAPÍTULO VII. – COMITÊ DE SUPERVISÃO

Artigo 34. A partir da Data de Início do Fundo, o Fundo terá um Comitê de Supervisão não remunerado, responsável por supervisionar as atividades do Gestor do Fundo, observadas as

competências da Assembleia Geral de Cotistas nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor.

Artigo 35. O Comitê de Supervisão será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos e seus respectivos suplentes, se for o caso, sempre em número ímpar.

Parágrafo Primeiro. Os membros do Comitê de Supervisão serão eleitos pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas, sendo assegurado a cada grupo de Cotistas detentores de pelo menos 10% (dez) por cento das Cotas emitidas pelo Fundo o direito de eleger 1 (um) membro do Comitê de Supervisão, em votação em separado.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê de Supervisão terão mandato unificado de 1 (um) ano, permitida a recondução por sucessivos mandatos, sem limitação.

Parágrafo Terceiro. Caso a Assembleia Geral de Cotistas não delibere a eleição de novos membros do Comitê de Supervisão e/ou não reconduza os membros atuais, considerar-se-ão renovados os mandatos dos membros atuais por período adicional de 1 (um) ano.

Parágrafo Quarto. Os membros do Comitê de Supervisão poderão (a) renunciar a qualquer tempo; (b) ser destituídos e/ou substituídos a qualquer tempo mediante solicitação dos Cotistas que tenham indicado tal membro.

Parágrafo Quinto. O Comitê de Supervisão deverá se reunir sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem ou por solicitação do Gestor, e/ou dos membros do Comitê de Supervisão.

Parágrafo Sexto. É permitido aos membros do Comitê de Supervisão participar das reuniões do Comitê de Supervisão por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou qualquer meio similar de comunicação que permita que tal pessoa participe da reunião e possa ouvir e ser ouvida, devendo o voto do referido membro ser formalizado por via escrita ou eletrônica após referida reunião.

Parágrafo Sétimo. A notificação de reunião do Comitê de Supervisão será enviada por escrito, por meio de carta ou correio eletrônico com aviso de entrega e deverá indicar dia, hora e local, bem como a respectiva ordem do dia da reunião. Referida notificação deverá ser enviada com antecedência de, no mínimo, 3 (três) dias corridos da data prevista para realização da reunião, ressalvado que o comparecimento a uma reunião com notificação em prazo menor será considerado como uma renúncia à exigência de notificação de que trata este Parágrafo. Independentemente da forma e prazo da notificação e/ou observância do prazo mínimo referido acima, será considerada regular a reunião do Comitê de Supervisão a que comparecerem todos os seus membros eleitos.

Parágrafo Oitavo. Alterações na composição do Comitê de Supervisão serão comunicadas pelo Gestor ao Administrador e aos Cotistas no prazo de até 5 (cinco) dias corridos contados da respectiva alteração.

Parágrafo Nono. Os membros do Comitê de Supervisão deverão informar ao Administrador e ao Gestor qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo, sendo certo que os membros não poderão atuar em órgãos consultivos e/ou deliberativos de outros Fundos de Investimento em Participações cujos investimentos se relacionem ao Setor Alvo, salvo Fundos de Investimento em Participações cujas carteiras sejam geridas pelo Gestor.

Parágrafo Décimo. Os membros do Comitê de Supervisão devem manter a confidencialidade das tratativas e deliberações do Comitê em relação a agentes estranhos ao Fundo e seus cotistas, salvo em caso de determinação judicial ou administrativa competente.

Parágrafo Décimo Primeiro. Pessoas que atuem no Setor Alvo e estejam em (potencial) conflito de interesses com os melhores interesses do Fundo não podem ser indicadas para participarem do Comitê.

Artigo 36. Adicionalmente ao previsto no Código ANBIMA, o Comitê de Supervisão terá competência para:

I – apresentar recomendações à Assembleia Geral de Cotistas com relação a qualquer situação comprovada de oportunidades de investimento com partes relacionadas envolvendo o Gestor ou o Administrador;

II - apresentar recomendações à Assembleia Geral de Cotistas com relação a decisões do Gestor do Fundo em situações nas quais o Gestor (a) tenha interesse direto na Sociedade Investida, (b) tenha interesse direto em uma companhia concorrente com a Sociedade Investida;

III - apresentar recomendações à Assembleia Geral de Cotistas com relação a qualquer outra situação de conflito de interesses;

IV – ratificar qualquer deliberação relativa à reavaliação dos ativos do Fundo; e

V - apresentar recomendações à Assembleia Geral de Cotistas com relação às Amortizações ou outras distribuições que não sejam em dinheiro, conforme proposto pelo Gestor.

Artigo 37. As reuniões do Comitê de Supervisão serão validamente instaladas mediante a presença da maioria de seus membros.

Artigo 38. As deliberações do Comitê de Supervisão serão tomadas mediante voto favorável da maioria simples de seus membros.

CAPÍTULO VIII. - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 39. Além daqueles listados no Artigo 45 da Instrução CVM 578, constituem encargos do Fundo:

I - emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;

II - quaisquer despesas referentes à constituição do Fundo, observado o Parágrafo Terceiro abaixo;

III - quaisquer despesas referentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou Liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Cotistas e reunião do Comitê de Supervisão, no limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês, o qual poderá ser alterado por decisão da Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 29 acima;

IV - a Taxa de Administração, Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia;

V - os honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;

VI - as custas, honorários de advogados e despesas correlatas em geral, incorridas para a defesa dos interesses do Fundo, em juízo e fora dele, inclusive eventual condenação judicial, se for o caso, exceto quando originado por culpa ou dolo do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso;

VII - as taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

VIII - o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente e neste Regulamento;

IX - as correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Cotistas;

X - os emolumentos e comissões pagas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com quaisquer ativos detidos pelo Fundo, inclusive Valores Mobiliários;

XI - as despesas e prejuízos eventuais não cobertos por apólice de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso;

XII - os prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos entre bancos;

XIII - relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente dos Ativos Elegíveis;

XIV - contribuição anual devida às entidades autorreguladoras, à B3 e/ou às demais entidades administradoras do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, caso aplicável;

XV - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, caso aplicável;

XVI - gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;

XVII - as despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, limitadas a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por ano;

XVIII - honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, caso aplicável.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas nos incisos I a XIX do *caput* acima como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, conforme disposto no inciso XIII do Artigo 24 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas no *caput* incorridas pelo Administrador e/ou pelo Gestor anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM e na ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 6 (seis) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. As despesas incorridas nos termos do Parágrafo anterior serão reembolsadas pelo Fundo até o limite máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por exercício social, cabendo ao Fundo arcar com tais reembolsos *pro rata* a sua participação na estrutura destinada a investimentos no Setor Alvo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese do Parágrafo anterior, os respectivos comprovantes de tais despesas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo.

CAPÍTULO IX. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RELATÓRIOS DE AUDITORIA E EXERCÍCIO SOCIAL

Demonstrações Financeiras e Relatórios de Auditoria

Artigo 40. O Fundo é considerado uma entidade de investimento nos termos dos Artigos 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Elegíveis, mais os valores a receber, menos as suas Exigibilidades.

Parágrafo Segundo. Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo Terceiro. Além do disposto no Parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (i) as ações e os demais títulos e/ou Ativos Elegíveis de renda variável serão contabilizadas pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado pelo Gestor, e/ou por terceiros contratados, e revisado pelo Administrador, nos termos previstos pela Instrução CVM 579;
- (ii) títulos e/ou Ativos Elegíveis de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;
- (ii) os demais títulos e/ou Ativos Elegíveis de renda fixa com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador;
- (iii) previamente à entrada em operação dos projetos desenvolvidos pelas Sociedades Investidas, os Ativos Alvo serão avaliados pelo seu custo de aquisição; e
- (iv) posteriormente à entrada em operação dos projetos desenvolvidos pelas Sociedades Investidas, os Ativos Alvo serão avaliados anualmente pelo Gestor.

Parágrafo Quarto. As demonstrações financeiras do Fundo, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observado o Parágrafo anterior e as normas que disciplinam o exercício dessa atividade. Para os fins deste Parágrafo, ocorrerá baixa contábil, parcial ou total, de investimento(s) do Fundo em Sociedade(s) Investida(s) quando o auditor independente, o Administrador e/ou o Gestor recomendar(em) que um investimento realizado não gerará mais retorno ao Fundo, ocasião em que o referido valor deixará de integrar o patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Quinto. O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Sexto. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, conforme previsto no inciso XII do Artigo 7º deste Regulamento, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Sétimo. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo Sexto acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Oitavo. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no inciso XII, (c) do Artigo 7º deste Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Nono. O Gestor, quando participar da avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, deverá observar as seguintes regras:

I – o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II – a remuneração do Administrador e Gestor não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III – a Taxa de Performance, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Exercício Social

Artigo 41. O exercício social do Fundo terá início em 1 de março e encerramento no último dia de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO X. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Informações Periódicas

Artigo 42. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à B3 e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I - trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I da Instrução CVM 578;

II - semestralmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento desse período, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

III - anualmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de relatório do auditor independente e do relatório do Administrador e do Gestor a que se referem o inciso IV do Artigo 5º e o inciso I do Artigo 7º.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Informações Eventuais

Artigo 43. O administrador deve disponibilizar aos Cotistas, à B3 e à CVM, por meio de divulgação na página do Administrador na rede mundial de computadores e no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, bem como na sede do Administrador, os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

I – edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação;

II – no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral ordinária ou extraordinária;

III – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral; e

IV – prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica, caso aplicável.

Artigo 44. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade de investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em assembleia geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em assembleia geral nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 45. O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os Cotistas e à B3, por meio de comunicação direta, bem como por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

I – na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;

II – na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e

III – na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo. Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Sociedades Investidas.

Parágrafo Terceiro. O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

CAPÍTULO XI. LIQUIDAÇÃO

Artigo 46. O Fundo entrará em Liquidação:

I - Ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações;

II – Nas demais hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Quando da Liquidação do Fundo por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, (i) liquidar todos os investimentos do Fundo em Ativos Elegíveis, transferindo todos os recursos daí resultantes para a conta do Fundo; (ii) realizar o pagamento dos encargos do Fundo e a Amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na conta do Fundo; e (iii) realizar a alienação dos Ativos Alvo integrantes da carteira do Fundo, observado o procedimento previsto no Parágrafo Terceiro abaixo, ou resgatar as Cotas em circulação mediante a entrega de tais Ativos Alvo aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo Terceiro. Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Liquidação do Fundo será feita de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

I - venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável; e/ou

II - exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Administrador, quando da realização dos investimentos.

Parágrafo Quarto. Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Artigo 47. O Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Parágrafo Único. Caso a Assembleia Geral convocada pelo Administrador na hipótese prevista no *caput* deste Artigo não seja instalada ou não delibere pelas matérias da ordem do dia por três vezes consecutivas, o Administrador publicará fato relevante dando publicidade aos critérios e medidas que adotará para Liquidação do Fundo.

Artigo 48. O Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, não poderão ser responsabilizados, salvo em decorrência de culpa ou dolo no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que acarretem a Liquidação do Fundo, previamente ao encerramento do Prazo de Duração.

CAPÍTULO XII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Conflito de Interesses

Artigo 49. O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo no momento de constituição do Fundo.

Ciência e Concordância com o Regulamento

Artigo 50. A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão e do Compromisso de Investimento implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Sucessão do Cotista

Artigo 51. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Material Publicitário

Artigo 52. Qualquer texto publicitário para a oferta de Cotas, anúncio ou promoção do Fundo não poderá divergir do conteúdo do presente Regulamento.

Arbitragem

Artigo 53. O Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Supervisão e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelos membros do Comitê de Supervisão e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por meio da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-

Canadá. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagará(ão) os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e parte(s) requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Escolhidos os árbitros, as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Parágrafo Quinto. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo Sexto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Sétimo. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo Oitavo abaixo.

Parágrafo Oitavo. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Normas Aplicáveis

Artigo 54. O presente Regulamento está baseado na Instrução CVM 578 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos em Participações, que passam a fazer parte do presente Regulamento.

Dias úteis

Artigo 55. Para os fins deste Regulamento, “dia útil” significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional, bem como na cidade ou Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2018.

MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Evidência de Registro de Documento Eletrônico

Nº de controle: b732c6b0166f01223d972e6764f33ced

Certifico e dou fé que esse documento eletrônico, foi apresentado no dia 19/09/2018 , protocolado sob o nº 1367443 e averbado ao protocolo nº 1367442, na conformidade da Lei 6.015/1973 e Medida Provisória 2.200/2001, sendo que esta evidência transcreve as informações de tal registro. O Oficial.

Características do registro

Características do documento original

Arquivo: 20180918_CSHG Perfin Apollo 16 FIP
Multiestratégia_Regulamento_vfinal.pdf.p
7s
Páginas: 58
Nomes: 1
Descrição: Regulamento

Assinaturas digitais do documento original



Certificado:
CN=rrj@modal.net.br
Integridade da assinatura: Válida
Validade: 17/08/2018 à 13/02/2019
Data/Hora computador local: 18/09/2018 14:05:26
Carimbo do tempo: Não



Certificado:
CN=MARCELO MIRANDA BRAGA:12642632873, OU=Autenticado por AR
Certifique Online, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
Integridade da assinatura: Válida
Validade: 20/04/2017 à 19/04/2020
Data/Hora computador local: 18/09/2018 13:41:19
Carimbo do tempo: Não